

## RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 90033/2026 — Processo Administrativo nº 2026012228

**Interessada:** OLIMPYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA — CNPJ nº 19.987.797/0001-90

**Fundamento do Pedido:** Art. 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

**Objeto do Certame:** Contratação de seguro facultativo para 53 veículos da frota da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão/GO

**Data de abertura prevista:** 28/04/2026, às 08h30min — horário de Brasília

**Data desta resposta:** Catalão-GO, 15 de abril de 2026

### I. NOTA PRELIMINAR — SOBRE A LEGITIMIDADE DA CONSULENTE

Antes de apreciar o mérito dos questionamentos formulados, registra-se que a empresa peticionante, OLIMPYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, apresenta-se expressamente como corretora de seguros, atividade que é incompatível com a participação no presente certame.

O item 5.3.11 do Edital, respaldado pelo entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 600/2015, Plenário), veda expressamente a participação de corretores de seguros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, na execução de contrato de seguros adquiridos pela Administração Pública.

Não obstante, qualquer pessoa é parte legítima para formular pedido de esclarecimento, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual os questionamentos são apreciados em seu mérito. Contudo, adverte-se que a empresa está impedida de apresentar proposta no certame, sob pena de inabilitação imediata com fundamento no referido item editalício.

Quanto à ameaça de impugnação condicionada ao não acolhimento dos questionamentos, registra-se ainda que o fundamento legal invocado pela consulente — art. 18 do Decreto nº 3.555/2000 — encontra-se revogado. O instrumento normativo aplicável ao presente certame é a Lei nº 14.133/2021, cujo art. 164 disciplina o procedimento de impugnação.

## **II. QUESTÃO 1 — CAPACIDADE DE PASSAGEIROS DO MICRO ÔNIBUS**

### **VOLARE ATAK (ITEM 21)**

#### **Pedido:**

A consulente questiona a quantidade de passageiros do Micro-Ônibus Volare Atak, placa SCM6H86, inscrito no item 21 da relação de veículos, para fins de cotação da cobertura de Acidentes Pessoais de Passageiros — APP.

#### **Decisão: PEDIDO ACOLHIDO**

O questionamento é pertinente. O número de passageiros é dado necessário à precificação da cobertura APP, cujo valor unitário por passageiro está fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada modalidade de risco (morte acidental, invalidez permanente e despesas médico-hospitalares), nos termos do item 2.1.8.2 do Termo de Referência.

Informa-se que o Micro-Ônibus Volare Atak, placa SCM6H86, ano/modelo 2022, possui capacidade para 22 (vinte e dois) passageiros, incluído o motorista, conforme documento de registro do veículo e especificação do fabricante para o modelo identificado pelo chassi 93PB43M10PC0695560.

*As licitantes interessadas em realizar vistoria prévia ao veículo poderão agendá-la com o servidor Fernando César da Costa, pelo telefone (64) 3442-6022 ou e-mail frotafms@gmail.com, nos termos do item 5.1 do Edital.*

## **III. QUESTÃO 2 — ITEM 53 (SAVEIRO COM CAPOTA): INCONSISTÊNCIA**

### **ENTRE COBERTURA E FRANQUIA**

#### **Pedido:**

A consulente aponta aparente contradição no item 53 (Saveiro com Capota, placa NLR-9039): o veículo consta classificado com cobertura C.I.R. (Colisão, Incêndio e Roubo), porém a coluna "Casco" apresenta traço (—) e o valor de franquia registrado no ETP é R\$ 0,00, condições que são, em conjunto, características dos veículos segurados apenas na modalidade RCF-v.

**Decisão: PEDIDO ACOLHIDO — ERRATA**

A inconsistência apontada procede. Após verificação interna, constata-se erro material na classificação do item 53. O veículo Saveiro com Capota (placa NLR-9039, ano 2011) deverá ser segurado na modalidade R.C.F. — Responsabilidade Civil Facultativa, sem cobertura de casco, em conformidade com os demais veículos de perfil análogo (itens 9, 10, 15, 17, 18, 20, 26, 28, 32, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44).

A decisão de manter apenas a cobertura RCF para este veículo é tecnicamente justificada pelo valor de mercado reduzido do modelo (Saveiro 2011), que não justifica economicamente a contratação de cobertura compreensiva. A franquia R\$ 0,00, portanto, é coerente com a modalidade RCF — inexistindo casco a ser indenizado, não há franquia aplicável.

**PROVIDÊNCIA:** Será publicada errata ao presente edital corrigindo a classificação do item 53 para "R.C.F", com troca do traço (—) na coluna Casco, em conformidade com a tabela de coberturas vigente para os demais veículos sem cobertura compreensiva. O prazo para recebimento de propostas permanece o mesmo, salvo necessidade de republicação decorrente de alteração substancial do objeto, nos termos do art. 25, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

**IV. QUESTÃO 3 — COBERTURA DE VIDROS: ADMISSÃO DE FRANQUIA**

**Pedido:**

A consulente solicita que seja admitida a apresentação de propostas com cobertura de vidros sujeita a franquia, sob argumento de que nem todas as seguradoras praticam isenção de franquia para tal cobertura, o que, segundo alega, restringiria a competitividade do certame.

**Decisão: PEDIDO NÃO ACOLHIDO**

A exigência de cobertura de vidros, lanternas, faróis e retrovisores sem cobrança de franquia está expressamente prevista no item 2.1.8.1 do Termo de Referência, nos seguintes termos: "contra danos causados aos vidros, lanternas, faróis e retrovisores completos, SEM cobrança de franquia". Essa condição foi deliberada e tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar que instrui o presente processo.

A especificação decorre da natureza da frota contratada, composta majoritariamente por ambulâncias e veículos de saúde que precisam estar em plenas condições operacionais, e da elevada frequência de ocorrências de danos em vidros no contexto de frotas municipais com intenso uso em vias urbanas e rurais. A isenção de franquia para vidros garante que pequenos danos não gerem ônus ao erário nem imobilizem veículos essenciais à prestação de serviços de saúde.

A Administração está amparada pelo art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o estabelecimento de especificações técnicas que atendam às necessidades do serviço, ainda que restrinjam o universo de potenciais licitantes, desde que a restrição seja tecnicamente justificada — o que é o caso.

O argumento de que a exigência reduz a competitividade não é suficiente para afastá-la quando há justificativa técnica robusta nos autos. A jurisprudência do TCU é consolidada nesse sentido (Acórdão nº 2.859/2012-Plenário; Acórdão nº 1.284/2013-Plenário). A exigência é, portanto, mantida integralmente.

#### **V. QUESTÃO 4 — COBERTURA DE PNEUS: LIMITAÇÃO À TROCA PELO ESTEPE**

##### **Pedido:**

A consulente informa que a cobertura de pneus, no mercado segurador, se limita à troca pelo estepe do próprio segurado quando disponível e, quando inviável no local, ao acionamento do serviço de guincho para remoção do veículo. Questiona se a Administração está ciente e concorda com essa limitação.

##### **Decisão: PEDIDO NÃO ACOLHIDO**

O item 2.1.8.5.2 do Termo de Referência determina expressamente que a assistência 24h deve incluir "assistência com socorro mecânico, inclusive para troca de pneus". A redação não condiciona a prestação desse serviço à disponibilidade de estepe pelo segurado, nem a restringe a qualquer hipótese que não seja a plena resolução do problema no local.

A proposta da consulente, na prática, transfere ao segurado a responsabilidade pela disponibilidade de peça sobressalente e, na ausência desta, limita o atendimento ao simples

reboque, o que não corresponde à assistência técnica plena exigida pelo edital para uma frota de saúde.

A Administração não está obrigada a aceitar prestação de serviço inferior ao objeto especificado. As condições de execução do contrato são aquelas definidas no Termo de Referência, e cabe às licitantes interessadas verificar se possuem capacidade técnica para cumpri-las integralmente. A exigência é mantida.

## **VI. QUESTÃO 5 — GUINCHO/REBOQUE: LIMITAÇÃO A 3 ACIONAMENTOS POR VEÍCULO**

### **Pedido:**

A consultante informa que é prática usual do mercado segurador a limitação de até 3 (três) acionamentos de guincho por veículo durante a vigência contratual, e solicita que a Administração aceite essa condição como padrão de execução contratual.

### **Decisão: PEDIDO NÃO ACOLHIDO**

O item 2.1.8.5 do Termo de Referência é categórico ao exigir assistência 24h "sem limite de acionamento e sem cobrança de qualquer taxa extra". Esse requisito é condição nuclear do objeto licitado, e não mera preferência administrativa.

A frota segurada é composta, em grande parte, por ambulâncias, vans de transporte de pacientes e veículos de apoio à saúde pública. A limitação de acionamentos de guincho a 3 (três) ocorrências anuais por veículo é tecnicamente incompatível com a natureza e o volume de uso da frota, podendo comprometer a continuidade dos serviços de saúde em situações de emergência.

O argumento de que "o mercado pratica assim" não vincula a Administração Pública, que é livre para especificar o objeto conforme suas necessidades operacionais, desde que haja justificativa técnica — presente nos autos. O fato de algumas seguradoras não oferecerem acionamento ilimitado é consequência legítima da especificação editalícia, e não vício de legalidade.

A exigência de acionamentos ilimitados é, portanto, mantida integralmente. Seguradoras que não dispõem dessa condição técnica não reúnem os requisitos para participação no presente certame.

## **VII. QUESTÃO 6 — FORMA DE PAGAMENTO**

### **Pedido:**

A consulente questiona se o pagamento do prêmio do seguro será efetuado à vista ou de forma parcelada, informando que admite parcelamento em até 10 (dez) parcelas fixas e sem juros, com vencimento da primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a contratação.

### **Decisão: PEDIDO ACOLHIDO — ESCLARECIMENTO**

Reconhece-se que o edital e o Termo de Referência não definem de forma expressa a modalidade de pagamento do prêmio. Esclarece-se que o pagamento será efetuado em parcela única (à vista), no valor integral do prêmio anual contratado, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento definitivo da apólice, nos termos do item 5.2 do Termo de Referência. A opção pelo pagamento à vista é tecnicamente justificada por três razões: (a) representa menor custo ao erário, uma vez que o prêmio à vista é invariavelmente inferior ao parcelado; (b) simplifica a execução orçamentário-financeira do contrato, evitando empenhos parcelados ao longo do exercício; e (c) é compatível com o valor estimado da contratação (R\$ 93.644,00), que não impõe dificuldade de execução orçamentária em parcela única.

*O presente esclarecimento complementa o item 5.2 do Termo de Referência e a Cláusula Quinta da Minuta Contratual (Anexo III), que passam a ser interpretados com a condição ora explicitada.*

## **VIII. QUADRO RESUMO**

<b>Questão</b>	<b>Objeto do Pedido</b>	<b>Decisão</b>	<b>Fundamento</b>	<b>Impacto no Edital</b>
<b>1</b>	Capacidade de passageiros do Volare Atak (Item 21)	<b>ACOLHIDO</b>	Dado essencial para precificação APP	Informação complementar — sem alteração
<b>2</b>	Inconsistência cobertura/franquia Saveiro com Capota (Item 53)	<b>ACOLHIDO</b> — <b>Errata</b>	Erro material verificado no edital	Errata com republicação

Questão	Objeto do Pedido	Decisão	Fundamento	Impacto no Edital
3	Admissão de franquia na cobertura de vidros	<b>NÃO ACOLHIDO</b>	Art. 40, Lei 14.133/2021 — especificação justificada no ETP	Manutenção da exigência
4	Limitar troca de pneus ao estepe disponível	<b>NÃO ACOLHIDO</b>	Item 2.1.8.5.2 do TR — assistência plena exigida	Manutenção da exigência
5	Limite de 3 acionamentos de guincho por veículo	<b>NÃO ACOLHIDO</b>	Item 2.1.8.5 do TR — acionamento ilimitado é condição nuclear	Manutenção da exigência
6	Esclarecimento da forma de pagamento	<b>ACOLHIDO</b>	Omissão pontual sanada — pagamento à vista	Complemento ao edital

#### **IX. DISPOSIÇÕES FINAIS**

A presente resposta será publicada no Sistema de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br) no prazo legal, tornando-se parte integrante do processo licitatório para todos os fins.

Em razão do acolhimento parcial dos questionamentos (Questões 1, 2 e 6), será publicada errata ao Edital corrigindo a classificação de cobertura do item 53 (Saveiro com Capota) e complementando a informação sobre a forma de pagamento. A correção da capacidade de passageiros do item 21 constitui informação complementar que não implica alteração do objeto. Reitera-se a advertência constante da Nota Preliminar: a empresa OLIMPYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, na qualidade de corretora de seguros, está vedada de participar como licitante no presente certame, por força do item 5.3.11 do Edital e do Acórdão TCU nº 600/2015-Plenário.

Demais informações sobre o certame encontram-se disponíveis nos e-mails [cplsaude@catalao.go.gov.br](mailto:cplsaude@catalao.go.gov.br) e [sec.provisao@catalao.go.gov.br](mailto:sec.provisao@catalao.go.gov.br), ou presencialmente na Secretaria Municipal de Saúde de Catalão-GO, situada na Rodovia BR-050, Km 278, s/nº — Bairro São Francisco, Catalão-GO.

Catalão-GO, 14 de abril de 2026

---

**FERNANDO CESAR DA COSTA**

Coordenador de Frotas FMS